

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 3024/74 1

INTERESSADO: Alexandre Domingos Luchiari.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 180/75, CPG, Aprovado em 04/12/74. Com. ao Pleno  
em 22/01/75 (Processo CEE nº 3024/74).

#### I- RELATÓRIO

##### I- Histórico:

1.1- Alexandre Domingos Luchiari filho de Sylvio João Luchiari e de d. Lilian de Angelis Luchiari, nascido em Sertãozinho (SP) a 14 de março de 1948, domiciliado e residente na rua Antônio Tavares nº 81 aptº nº 2, em São Paulo, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Ribeirão Preto, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, em 4 (quatro) séries, no CESC "Prof. Anacleto Cruz, de Sertãozinho.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus" na Escola SENAI de Ribeirão Preto. Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3- Em 30 de junho de 1966 recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de Mecânico Geral.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 3024/74 PARECER CEE-Nº 180/75

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração de 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tomem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 3024/74

PARECER CEE Nº 180/75

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos" ou ainda, de quatro séries. Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do art. 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Alexandre Domingos Luchiarí no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Ribeirão Preto como equivalentes aos cumpridos na 8ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o requerente deverá submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, a nível de 1º grau.

São Paulo, 02 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.  
Relator.

PROCESSO CEE Nº 3024/74 PARECER CEE Nº 180/75

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no

patêcia, deferida pela Deliberação de 29 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes nos Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Montesio, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fran.

Sala das Sessões em, 04 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.